



São Paulo, 2 de maio de 2018.

ADI N.º 2248498-22.2017.8.26.0000

REQUERENTE: Sindicato dos Procuradores do Estado, das
Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado
de São Paulo

REQUERIDOS: Governador do Estado de São Paulo e
Outro

Excelentíssimo Senhor Desembargador FERREIRA RODRIGUES,

Em atenção ao ofício expedido nos autos da ação direta de
inconstitucionalidade em epígrafe, compareço, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, na qualidade de **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para
com fundamento no artigo 12 da Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999,
prestar as **INFORMAÇÕES** solicitadas.



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de medida cautelar, ajuizada em face de dispositivos da Lei complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, bem como contra o inciso XIV do artigo 1º da Lei complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, que dispõem sobre a Organização da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O autor argumenta que os dispositivos legais impugnados violariam o inciso V do artigo 115 da Constituição do Estado, por disporem a respeito de funções de confiança exercidas por Procuradores do Estado sem que a Lei tivesse definido as respectivas atribuições, entendendo, pelo mesmo motivo, que teriam sido violados os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, acolhidos no artigo 111 da Constituição Paulista.

Recebida a petição inicial, o Exmo. Desembargador Relator não vislumbrou a presença dos pressupostos para a concessão de medida liminar, tendo requisitado as informações que passo a prestar.

Entendo ser o caso de endossar a manifestação do Procurador Geral do Estado em defesa dos atos normativos impugnados.

A tese sustentada na petição inicial funda-se, essencialmente, na jurisprudência segundo a qual as atribuições de chefia, direção ou de assessoramento, para as quais os *cargos em comissão*, de livre nomeação e exoneração, são destinados, devem estar previstas em lei a fim de impedir que os *cargos em comissão* sejam preenchidos para fins que não autorizam o afastamento da regra constitucional do concurso público.



Todavia, os dispositivos legais impugnados na presente ação não tratam de *cargos em comissão*, mas de *funções de confiança*, cuja disciplina jurídica não permite que se submetam ao referido entendimento jurisprudencial.

De fato, os *cargos em comissão* podem ser preenchidos por indivíduos não titulares de cargos públicos efetivos, enquanto as *funções de confiança* devem, obrigatoriamente, ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Os *cargos em comissão* são de livre nomeação e exoneração e, portanto, são preenchidos independentemente de aprovação em concurso público, ao passo que os servidores titulares de *funções de confiança* devem, necessariamente, ser aprovados em concurso público que lhes permita o acesso às funções de confiança.

Embora os *cargos em comissão* assemelhem-se às *funções de confiança* no que toca à exigência constitucional de que sejam destinados às atribuições de direção, chefia e de assessoramento, as distinções apontadas acima impedem que se aplique, automaticamente, às *funções de confiança*, a jurisprudência que se firmou em relação aos *cargos em comissão*.

As razões que fundamentam o entendimento jurisprudencial referido na peça inicial relacionam-se à possível burla à regra do concurso público no provimento de *cargos em comissão*, sendo impróprio aplicá-las às *funções de confiança*, na medida em que essas são preenchidas por servidores concursados, titulares de cargos públicos efetivos.

Não bastasse isso, as atribuições de assessoramento e de chefia exercidas no âmbito das funções de confiança impugnadas estão suficientemente descritas pelo legislador, como se nota nos seguintes artigos da Lei complementar nº 1.270/2015: 5º, §2º, c/c 23 a 25; 9º; 22; 27; 46 a 49; 54 a 57; 60; 64 e 69 (combinado com artigo 9º da Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1.999 e artigos 13 a 16 da



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017¹), o que reforça a inexistência de inconstitucionalidade a ser declarada por este E. Tribunal.

Com essas considerações, entendo que os atos normativos impugnados mostram-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, conduzindo ao julgamento de improcedência do pedido.

Sendo o que me competia informar, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.



MÁRCIO FRANÇA

Governador do Estado de São Paulo

Ao
Excelentíssimo Senhor Desembargos do Tribunal de Justiça de São Paulo
Doutor FERREIRA RODRIGUES
DD. Relator da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2248498-22.2017.8.26.0000

¹ Os referidos dispositivos disciplinam as atividades das Ouvidorias.